



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.568-B, 2013

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Autora: Deputada Keiko Ota

Relator: Deputado Capitão Augusto

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria da ilustre Deputada Keiko Ota - que altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores - após já ter sido aprovada por esta Casa Legislativa, retorna agora para exame das três emendas ao texto aprovadas pelo Senado Federal.

A Emenda de nº 01 suprime a expressão “§ 2º no § 2º do art. 302” constante no § 3º do art. 291, fundamentando-se no fato de que aquele dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

A Emenda de nº 2 renumera o § 2º do art. 302, para § 3º, considerando que a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o reaproveitamento de número de dispositivo revogado (art. 12, inc. III, “c”). Também aumenta a pena inicial cominada no dispositivo de quatro para cinco anos e retira a expressão “capacidade psicomotora alterada”.

A Emenda de nº 3 inclui ao projeto alteração no art. 306 do CTB, para estabelecer como crime a direção sob qualquer concentração de álcool ou sob a influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência, cabendo ao CONTRAN disciplinar as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição.

A esta Comissão compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das referidas alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, a esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao presente projeto.

Em análise sobre eventual inconstitucionalidade, verifica-se não haver nenhum vício nas alterações, uma vez que decorrentes do exercício do disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal.

De igual forma, as emendas não se mostram injurídicas, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente.

Além disso, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa. Pelo contrário, depreende-se que as mudanças empreendidas contribuirão para o ajuste da técnica legislativa do texto aprovado nesta Casa.

Acerca do mérito, entendendo que devem ser ratificadas as propostas do Senado Federal.

Com efeito, como explicitado no relatório, as Emendas nº 1 e 2 promovem necessária correção no projeto, diante do fato de que o § 2º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, a que o texto original fazia referência, já foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

Além desse ajuste técnico, a Emenda nº 2 aumenta a pena mínima, no caso de homicídio culposo cometido por quem está sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, equiparando-o à pena mínima estabelecida para o crime de *“participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada”*, quando da prática resulta morte (art. 308, § 2º, CTB).

Tal medida se mostra adequada diante da proximidade entre o grau de reprovabilidade das condutas, demandando, assim, tratamento similar.

Por fim, a Emenda nº 3 inclui no projeto alteração ao artigo 306 do CTB, de modo que a conduta hoje prevista (*“conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa*

que determine dependência”) passe a ser “*conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*”.

Ainda apregoa, em seu § 2º, que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no caput”.

Além disso, aumenta a pena de detenção, que hoje é de seis meses a três anos, para que seja de um a três anos.

A finalidade, assim, é tornar crime dirigir veículo automotor sob a influência de qualquer teor de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, majorando, também, a sanção respectiva.

Tal medida de endurecimento vem aprimorar nossa legislação, atendendo aos anseios sociais, que não toleram mais suportar o ônus da perigosa direção sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Há muito todo cidadão recebe a educação de que “se beber, não dirija”, sendo tal regra arraigada no seio da sociedade, consternada por deparar-se, cotidianamente, com a barbaridade praticada por aqueles que ainda insistem em dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Não há porquê mais se tolerar, cominando como mera infração administrativa, conduta de tamanha reprovabilidade, reiteradamente cometida por aqueles que, com desdém por sua segurança e pela segurança do próximo, ainda insistem em se aventurar na direção sob a influência dessas substâncias.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação de técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.568-B, de 2013, e das Emendas nº 1, 2 e 3 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator